SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155640 - RS (2024/0245721-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JONATAS MONTEIRO DA SILVA AVELINO
ADVOGADOS	:	FERNANDO ROBERTO SCHNORR ALVES - RS093703
		RAFAEL OCHOA MARQUES - RS125106
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO HECK
AGRAVADO	:	BERNADETE CECILIA HECK FONSECA
AGRAVADO	:	HECK POCOS LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO - SP276895
		JOANNA HECK BORGES FONSECA - SP298292
		ELLEN DAYANE ALVES DIAS - SP337249

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. UNIPESSOALIDADE IRREGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ.DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Houve pronunciamento, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2.A Teoria Maior do art. 50 do CC exige prova de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial; irregularidades formais ou a mera insolvência não autorizam a desconsideração

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59042917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 80339c3a-26f7-44bc-a8b0-bff20a43297b

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 80339c3a-26f7-44bc-a8b0-bff20a43297b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155640 - RS (2024/0245721-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JONATAS MONTEIRO DA SILVA AVELINO
ADVOGADOS	:	FERNANDO ROBERTO SCHNORR ALVES - RS093703
		RAFAEL OCHOA MARQUES - RS125106
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO HECK
AGRAVADO	:	BERNADETE CECILIA HECK FONSECA
AGRAVADO	:	HECK POCOS LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO - SP276895
		JOANNA HECK BORGES FONSECA - SP298292
		ELLEN DAYANE ALVES DIAS - SP337249

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. UNIPESSOALIDADE IRREGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ.DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Houve pronunciamento, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2.A Teoria Maior do art. 50 do CC exige prova de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial; irregularidades formais ou a mera insolvência não autorizam a desconsideração

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57670272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:14
Código de Controle do Documento: 4efac78d-5c10-412a-965c-a426df59b897

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls.281-295) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls.274-277).

Em suas razões, a parte agravante reitera as teses de:

(i) negativa de prestação jurisdicional, em razão da apontada violação dos arts. 489, II, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, c/c parágrafo único, II, do CPC;

(ii) afastamento da incidência da Súmula n. 7/STJ, com reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos e

(iii) reconhecimento de ofensa aos arts. 50, §§ 1º, 2º e 3º, 1.003, parágrafo único, 1.031, §§ 1º e 2º, 1.032 e 1.033, IV e parágrafo único, do CC, por confusão patrimonial e/ou desvio de finalidade, pugnando pela desconsideração da personalidade jurídica da parte adversa e possível responsabilização do sócio remanescente.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls.274-277):

> [...] Inicialmente, o recorrente alega que o Tribunal de origem omitiu-se sobre a "presunção" de desvio de finalidade decorrente da unipessoalidade irregular. Todavia, o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente suficientemente sua conclusão, sendo que a Quarta Turma, já decidiu que *"inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo"* (STJ - AgInt no AREsp: 2488140/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, , julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024).
>
> No caso concreto, o acórdão embargado enfrentou a tese, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente, ao estabelecer que a Teoria Maior exige prova e não admite presunções decorrentes da estrutura societária. Assim, não há omissão quando o tribunal decide a lide de forma integral e motivada, apenas rejeitando a tese jurídica de "presunção automática" invocada pela parte, sendo que a discordância da parte com o resultado do julgamento não configura vício processual. Portanto, resta

Documento eletrônico VDA57670272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:14
Código de Controle do Documento: 4efac78d-5c10-412a-965c-a426df59b897

afastada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, prestigiando-se a higidez do ato judicial.

No caso concreto, o acórdão embargado enfrentou a tese, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente, ao estabelecer que a Teoria Maior exige prova e não admite presunções decorrentes da estrutura societária. A discordância da parte com o resultado do julgamento não configura vício processual, restando afastada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, prestigiando-se a higidez do ato judicial.

Ainda, a desconsideração da personalidade jurídica é instituto excepcional de caráter sancionatório, não podendo ser utilizado como atalho para a satisfação de crédito em face de insolvência comum. Nesse sentido, a tese do recorrente de que a manutenção da sociedade em caráter unipessoal por mais de 180 dias gera uma "presunção de confusão patrimonial" afronta a literalidade do art. 50 do CC, especialmente após as alterações da Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019).

O §2º do referido artigo define taxativamente o que constitui confusão patrimonial (ausência de separação de fato, cumprimento repetitivo de obrigações, etc.), sendo que admitir uma presunção *ex lege* derivada apenas do descumprimento de prazos administrativos de registro societário seria punir o sócio pela mera irregularidade formal, sem a demonstração do abuso substancial.

Do ponto de vista econômico, a criação de presunções de responsabilidade ilimitada desestimula o empreendedorismo e eleva o custo Brasil, ao fragilizar a proteção patrimonial que é a razão de ser das sociedades limitadas. O "ato jurídico perfeito" que constituiu a sociedade limitada deve ser respeitado, salvo prova robusta de dolo ou fraude, o que não ocorreu nos autos.

Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, foi categórico ao afirmar que não houve a demonstração fática mínima de atos de confusão patrimonial ou desvio de finalidade (fl. 111). Nesse ponto, o acórdão consignou que o exequente limitou-se a alegar a dissolução irregular e a unipessoalidade prolongada.

Assim, para este Superior Tribunal de Justiça acolher a tese de que houve, efetivamente, abuso da personalidade jurídica nos moldes do art. 50 do CC, seria necessário o revolvimento integral das provas dos autos para verificar a ocorrência de transferências de ativos, confusão de contas ou desvio de bens, sendo que a referida pretensão encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Ainda, no ponto, a Quarta Turma já decidiu que, *"para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária"* (STJ - AgInt no AREsp: 2039790/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe 24/06/2022).

Além disso, a inobservância do prazo de 180 dias para a recomposição do quadro societário (antiga redação do art. 1.033, IV, do CC) acarreta, em tese, a dissolução de pleno direito da sociedade. Contudo, a jurisprudência deste STJ afasta a ideia de que a dissolução irregular ou a mora na regularização societária impliquem, por si só, na transmutação da responsabilidade limitada em ilimitada, sendo que a Quarta Turma já decidiu que *"a desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência"* (STJ - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.699.542/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022.).

Documento eletrônico VDA57670272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:14
Código de Controle do Documento: 4efac78d-5c10-412a-965c-a426df59b897

> Por fim, a responsabilidade do sócio remanescente por dívidas da sociedade continua sendo regida pelas regras da responsabilidade limitada, a menos que se comprove que ele utilizou a estrutura societária para lesar credores. A equiparação automática a "empresa individual de responsabilidade ilimitada" pretendida pelo recorrente carece de amparo legal positivo. No Direito Civil e Empresarial as sanções devem ser interpretadas restritivamente, sendo que a sanção pela não regularização é a dissolução e liquidação, e não a perda imediata do benefício da limitação de responsabilidade sem a prova do abuso (Teoria Maior).
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Na hipótese, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses recursais de negativa de prestação jurisdicional, de reconhecimento de abuso de personalidade jurídica da parte adversa e responsabilidade do sócio remanescente, e de não incidência, no caso concreto, da Súmula n.7/STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência do citado enunciado sumular.

O pleito de anulação do julgado por suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC não encontra guarida jurídica, porquanto a providência integrativa deduzida pelo recorrente esbarra no entendimento sedimentado de que o órgão julgador não está obrigado a exaurir todas as teses acadêmicas e dispositivos invocados, bastando que solucione a controvérsia com base em fundamentos suficientes e claros, restando nítido que a tese de presunção decorrente de unipessoalidade irregular foi expressamente repelida pelo Tribunal *a quo* ao exigir a prova do abuso substancial.

Ainda, o pedido de aplicação da sanção excepcional do art. 50 do Código Civil por esta Corte para desconsiderar a personalidade jurídica da executada configura pretensão material obstada diretamente pela Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem fixou textualmente que o credor não apresentou indício fático mínimo de desvio de finalidade ou confusão de ativos, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça o reexame do acervo probatório para reconstruir o quadro factual da lide e reconhecer os requisitos da Teoria Maior.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57670272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:14
Código de Controle do Documento: 4efac78d-5c10-412a-965c-a426df59b897

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.155.640 / RS

Número Registro: 2024/0245721-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50081387120218210001 50357306120198210001 50678035220208210001 51074019420228217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JONATAS MONTEIRO DA SILVA AVELINO
ADVOGADOS	: FERNANDO ROBERTO SCHNORR ALVES - RS093703
	RAFAEL OCHOA MARQUES - RS125106
RECORRIDO	: LUIZ ANTONIO HECK
RECORRIDO	: BERNADETE CECILIA HECK FONSECA
RECORRIDO	: HECK POCOS LTDA
ADVOGADOS	: HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO - SP276895
	JOANNA HECK BORGES FONSECA - SP298292
	ELLEN DAYANE ALVES DIAS - SP337249

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JONATAS MONTEIRO DA SILVA AVELINO
ADVOGADOS	: FERNANDO ROBERTO SCHNORR ALVES - RS093703
	RAFAEL OCHOA MARQUES - RS125106
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO HECK
AGRAVADO	: BERNADETE CECILIA HECK FONSECA
AGRAVADO	: HECK POCOS LTDA

Documento eletrônico VDA59018349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:29:50
Código de Controle do Documento: dab2de25-be80-4675-88a7-c084e9483b59

ADVOGADOS : HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO - SP276895
JOANNA HECK BORGES FONSECA - SP298292
ELLEN DAYANE ALVES DIAS - SP337249

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:29:50
Código de Controle do Documento: dab2de25-be80-4675-88a7-c084e9483b59